



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006097-64.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EDUARDO SANTOS GOES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0006097-64.2025.8.26.0996
Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE
Agravante: EDUARDO SANTOS GOES
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32914

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição de pena. Recurso defensivo. Aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Benefício que visa incentivar o estudo e a ressocialização. Empenho do sentenciado que merece ser reconhecido. Agravante aprovado em todas as áreas de conhecimento, tendo direito à remição de 177 dias de pena, conforme jurisprudência dominante. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por EDUARDO SANTOS GOES contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Luiz Carlos de Carvalho Moreira, do DEECRIM 5ª RAJ, Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu a remição de pena do agravante, pleiteada em razão de sua aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) (fls. 13/14).

Em razões de recurso, em apertada síntese, requer a Defesa a concessão de remição de pena diante da aprovação do agravante no exame do ENCCEJA. De forma subsidiária, pleiteia a juntada de informação pela unidade prisional quanto ao estudo do agravante no local (fls. 01/05).

O recurso foi devidamente processado e respondido em contraminuta pelo Ministério Público, que requereu o seu não provimento (fls. 18/19).

Mantida a decisão pelo d. juízo de primeiro grau (fls. 21), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra do Dr. Carlos Henrique Maciel, opinou pelo provimento do recurso (fls. 30/33).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme se infere dos autos, o sentenciado foi aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), obtendo o certificado de conclusão do ensino fundamental (fls. 414 – processo digital principal).

Requerida a remição de pena por estudo, o pedido foi indeferido pelo i. magistrado *a quo*, sob o fundamento de que *“o requisito legal para a concessão do benefício é a pessoa fazer algum curso, não a aprovação em exame. Órgão administrativo não cria benefícios que dependem de lei.”* (fls. 13).

A remição de pena por estudo, especificamente a conclusão do ensino fundamental durante o cumprimento da reprimenda, está prevista no artigo 126, § 5º, da Lei n. 7.210/84:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior

durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

A Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, estabelece em seu artigo 3º a possibilidade de remição por estudo, sem que o reeducando esteja vinculado a uma instituição de ensino, desde que seja aprovado em exame nacional que certifique a conclusão do ensino fundamental ou médio e aprovado nos exames que certificam a conclusão do ensino:

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. **Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução n.º 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.**

No presente caso, o agravante alcançou pontuação acima do mínimo exigido em todas as áreas do conhecimento (fls. 414 – processo digital principal).

Adotando os parâmetros previstos na Resolução n. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, a carga horária a ser considerada para aqueles que são totalmente aprovados, após estudos realizados por conta própria, é de 1.600 horas para o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), o que gera 133 dias de remição de pena. Considerando o acréscimo de 1/3 previsto no §5º, do artigo 126, da Lei de Execuções Penais, devido àqueles que concluírem o ensino fundamental durante o cumprimento de pena, tem-se que são devidos 177 dias de remição de pena.

Desta forma, devem ser considerados remidos 177 dias de pena em razão da aprovação do agravado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo, a fim de declarar remidos 177 dias de pena em favor de EDUARDO SANTOS GOES, em razão de sua aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

LEME GARCIA

Relator